



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.729 - SP
(2015/0021081-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO - SP028304
AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
INTERES. : DOMENICO PROZZO
INTERES. : ADA MARCOLINI PROZZO
INTERES. : MANUEL JOSE RAMALHO DUARTE
INTERES. : CARLOS ALESSANDRO PROZZO
INTERES. : ITALINA TEREZA PROZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 182 do STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Esse entendimento foi positivado no NCPC, nos termos do seu art. 1.021, § 1º.

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente a aplicação do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, fundamento pelo qual confirmou-se a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.729 - SP
(2015/0021081-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO - SP028304
AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
INTERES. : DOMENICO PROZZO
INTERES. : ADA MARCOLINI PROZZO
INTERES. : MANUEL JOSE RAMALHO DUARTE
INTERES. : CARLOS ALESSANDRO PROZZO
INTERES. : ITALINA TEREZA PROZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (COSAN) ajuizou ação de execução contra AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA. (AUTO POSTO), e nesse curso, foram realizados a penhora e o praxeamento de bem do devedor, com sua arrematação.

O AUTO POSTO ITAJUBÁ pleiteou o cancelamento do praxeamento, o que lhe foi indeferido. Foi, então, proferida decisão determinando a expedição da Carta de Sentença.

Inconformado, o AUTO POSTO ITAJUBÁ interpôs agravo de instrumento defendendo a necessidade de cancelamento da praça que seria eivada de nulidade insanável, na medida em que não foi intimado das datas dos leilões nos termos do art. 687, § 5º, do CPC/73. Pontuou, ainda, que tendo falecido um dos coexecutados, o processo deveria ter sido suspenso para fins de habilitação dos herdeiros.

Foi negado seguimento ao recurso por decisão monocrática assim indexada:

*Execução. Instrução de recurso com peça obrigatória ilegível.
Negado seguimento ao recurso (e-STJ, fl. 302)*

O AUTO POSTO ITAJUBÁ interpôs agravo regimental, que foi julgado nos termos do acórdão assim ementado:

*Agravo. Negado seguimento ao recurso. Mantida a decisão.
Negado provimento a este recurso (e-STJ, fl. 315).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, AUTO POSTO ITAJUBÁ desafiou recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou ofensa ao art. 525, I, do CPC/73, pois ao contrário do que afirmou o acórdão estadual, a cópia da procuração juntada, apesar de fraca, é perfeitamente legível, sendo certo, ademais, que, se não fosse assim, não teria ocorrido a intimação do procurador de todas as decisões proferidas nos autos.

Inadmitido o apelo nobre, o AUTO POSTO ITAJUBÁ interpôs agravo em recurso especial ao qual foi negado seguimento com base na Súmula nº 115 do STJ, em decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fl. 363).

O AUTO POSTO ITAJUBÁ opôs embargos de declaração nos quais sustentou a necessidade de esclarecimento acerca da juntada da procuração outorgada ao advogado subscritor das petições de recurso especial e agravo em recurso especial à fl. 147 (e-STJ).

O Ministro Presidente desta Corte exarou despacho determinando à Coordenadoria de Recebimento e Virtualização de Processos Recursais a verificação da existência de instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso especial e agravo em recurso especial, assim como a eventual existência de deficiência na digitalização da fl. 147 (e-STJ), uma vez que o documento encontra-se ilegível impedindo a aferição da regularidade do instrumento (e-STJ, fl. 369).

Cumprido o despacho, foi prolatada decisão pelo Ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 378/379), rejeitando os embargos de declaração, pois, *conforme certidão acostada pelo Tribunal de origem (fls. 375), a folha suscitada pelo embargante, qual seja, fl. 147 dos autos eletrônicos, encontra-se ilegível, tendo sido apresentada desta forma. Nesse sentido, impossível verificar a regularidade formal do recurso* (e-STJ, fl. 378).

Ainda inconformado, o AUTO POSTO ITAJUBÁ manejou este agravo interno, apresentando fundamentação no sentido de: **(1)** ser incoerente afirmar que a cópia da procuração é ilegível se esta serviu para que o advogado fosse intimado das decisões proferidas nos autos; e, **(2)** a decisão que negou seguimento ao agravo é excessivamente formal, uma vez que o NCPC aboliu o rigor excessivo permitindo a juntada posterior de documentos faltantes.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 387/394)

Distribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.729 - SP
(2015/0021081-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO - SP028304
AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
INTERES. : DOMENICO PROZZO
INTERES. : ADA MARCOLINI PROZZO
INTERES. : MANUEL JOSE RAMALHO DUARTE
INTERES. : CARLOS ALESSANDRO PROZZO
INTERES. : ITALINA TEREZA PROZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 182 do STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Esse entendimento foi positivado no NCPC, nos termos do seu art. 1.021, § 1º.

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente a aplicação do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, fundamento pelo qual confirmou-se a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.729 - SP
(2015/0021081-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO - SP028304
AGRAVADO : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
INTERES. : DOMENICO PROZZO
INTERES. : ADA MARCOLINI PROZZO
INTERES. : MANUEL JOSE RAMALHO DUARTE
INTERES. : CARLOS ALESSANDRO PROZZO
INTERES. : ITALINA TEREZA PROZZO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, COSAN promoveu execução contra AUTO POSTO ITAJUBÁ, que teve um bem penhorado e arrematado em praça pública. O AUTO POSTO ITAJUBÁ defendeu a necessidade de cancelamento do praceamento por ausência de intimação, o que lhe foi indeferido.

O agravo de instrumento daí decorrente não foi conhecido por ausência de peça obrigatória (procuração ilegível), e o recurso especial não foi admitido.

O AUTO POSTO ITAJUBÁ desafiou agravo em recurso especial, ao qual foi negado seguimento por decisão da lavra do ministro Presidente desta Corte, integrada em embargos de declaração. É contra essa decisão o presente inconformismo, o qual, reitere-se, não comporta conhecimento.

Ficou assinalado na decisão agravada integrada pelos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, que:

Conforme certidão acostada pelo Tribunal de origem (fls. 375), a folha suscitada pelo embargante, qual seja, fl. 147 dos autos eletrônicos, encontra-se ilegível, tendo sido apresentada desta forma. Nesse sentido, impossível verificar a regularidade formal do recurso.

*Registro que **o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"** (e-STJ, fls. 378/379) (sem destaque no original).*

Nada obstante a fundamentação acima deduzida, observa-se que a petição de agravo interno restringiu-se a reiterar aos mesmos termos já expendidos ao longo dos autos, e alegar a aplicação da regra inserta no art. 1.017, § 3º, do NCPC, sem, contudo, refutar adequadamente, a aplicação do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ.

De fato, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

A propósito, vejam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. [...] 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/5/2016).

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/5/2016).

Dessarte, a insurgência nem sequer pode ser conhecida.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021081-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 668.729 / SP**

Números Origem: 0019601-53.1998.8.26.0554 0019953-20-2012.8.26.0554 1623/1998 16231998 162398
20825434120148260000 5540119980196013 55401199801960130000 880/2012

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO	: REINALDO TOLEDO - SP028304
AGRAVADO	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS	: CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996 THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
INTERES.	: DOMENICO PROZZO
INTERES.	: ADA MARCOLINI PROZZO
INTERES.	: MANUEL JOSE RAMALHO DUARTE
INTERES.	: CARLOS ALESSANDRO PROZZO
INTERES.	: ITALINA TEREZA PROZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO	: REINALDO TOLEDO - SP028304
AGRAVADO	: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS	: CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996 THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
INTERES.	: DOMENICO PROZZO
INTERES.	: ADA MARCOLINI PROZZO
INTERES.	: MANUEL JOSE RAMALHO DUARTE
INTERES.	: CARLOS ALESSANDRO PROZZO
INTERES.	: ITALINA TEREZA PROZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.